

A. I. N° - 157065.0016/11-2
AUTUADO - ARTEFAC ARTEFATOS DE CIMENTO E ESTRUTURA DE CONCRETO
AUTUANTE - GERANÍLSON DANTAS REQUIÃO
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
INTERNET - 18/08/2011

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0183-03/11

EMENTA: ICMS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Diferenças constatadas no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o montante escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 09/06/2011 para exigir ICMS no valor total de R\$144.993,71, acrescido da multa de 50% em razão de falta de recolhimento do imposto nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Exercício de 2008 – meses de janeiro a março, maio a outubro, e dezembro; exercício de 2009 – meses de janeiro a novembro.

O autuante acosta documentos às fls. 05 a 63, dentre os quais cópias do livro Registro de Apuração do ICMS do sujeito passivo.

Às fls. 66 e 67, documentos relativos a pedido de parcelamento de parte do débito lançado de ofício.

O contribuinte ingressa com manifestação à fl. 68 aduzindo que o imposto lançado para o mês de referência de julho/2009, no montante de R\$18.915,25, fora pago antes da ação fiscal em duas parcelas, sendo a primeira de 10/08/2009, valor de R\$8.324,24, e a segunda de 09/09/2009, valor de R\$10.591,01. Que assim, este montante lançado deveria ser excluído do Auto de Infração, sendo este o seu pedido. Acosta, às fls. 69 e 70, comprovantes de tais pagamentos.

À fl. 75, o autuante acata o pleito defensivo expondo ter consultado o sistema de arrecadação desta SEFAZ e confirmado os recolhimentos alegados. Acosta, à fl. 76, espelho de documento intitulado Relação de DAEs – Ano 2009 emitido pelo sistema informatizado de Informações do Contribuinte – INC/SEFAZ no qual estão indicados estes pagamentos.

Consta, às fls. 79 a 81 dos autos, extrato SIGAT/SEFAZ com informação do parcelamento do valor principal de R\$126.078,46.

VOTO

O Auto de Infração foi lavrado em 09/06/2011 para exigir ICMS no valor total de R\$144.993,71, acrescido da multa de 50% em razão de falta de recolhimento do imposto nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Exercício de 2008 – meses de janeiro a março, maio a outubro, e dezembro; exercício de 2009 – meses de janeiro a novembro.

O contribuinte contestou apenas o débito lançado para o mês de julho/2009, e comprovou o recolhimento do imposto antes de iniciada a ação fiscal, elidindo parcialmente a imputação, conforme acatado pelo autuante, e comprovado pelos documentos de fls. 69, 70 e 76 dos autos. O

débito remanescente não foi contestado e foi objeto de parcelamento, conforme documentos de folhas 66, 67, e 79 a 81.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$126.078,46, excluído do demonstrativo de débito do Auto de Infração o lançamento de ofício relativo ao mês de julho/2009.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **157065.0016/11-2**, lavrado contra **ARTEFAC ARTEFATOS DE CIMENTO E ESTRUTURA DE CONCRETO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$126.078,46**, acrescido da multa de 50% prevista no inciso I, alínea “a”, do artigo 42 da Lei n.^o 7.014/96, em redação vigente á época dos fatos geradores da obrigação tributária, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de agosto de 2011

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR